



Número: **0001831-73.2024.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **05/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO PARÁ - SINDOJUSPA (REQUERENTE)	ARTUR MATEUS SANTOS DE MENEZES (ADVOGADO) MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO)
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5643633	17/07/2024 15:06	<a href="#">Parecer</a>	Parecer



## Conselho Nacional de Justiça

Autos:	<b>PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001831-73.2024.2.00.0000</b>
Requerente:	<b>SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO PARÁ - SINDOJUSPA</b>
Requerido:	<b>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ</b>

### PARECER

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.  
ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA  
INSTITUCIONAL. OFICIAIS DE  
JUSTIÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO.  
ALTERAÇÃO DA LEI 10.826/2023.  
RECOMENDAÇÃO DE MEDIDAS  
SUPLEMENTARES. SOLICITA  
INFORMAÇÕES DOS TRIBUNAIS E  
CONSELHOS.

#### !

Cuida-se de Pedido de Providências iniciado pelo Sindicato de Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado do Pará (SINDOJUS/PA), objetivando que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) “*elabore PROJETO DE LEI nos termos do artigo 33, Inc. V da Loman, que promova a inclusão da categoria no rol de profissionais aptos a obterem o porte de arma de fogo, rol destacado no art. 6º da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), com as devidas adequações e restrições*” (Petição Inicial id. 5511522).

Em apertada síntese, o Sindicato postulante alega que a medida *sub examine* possui esteio no ambiente de grave insegurança vivenciado pelos oficiais de justiça, expostos a perigos durante e “*após as diligências, carentes de apoio institucional (segurança particular durante as diligências) ou outros meios de proteção*” (id. 5511522).





## Conselho Nacional de Justiça

De forma a amparar o pleito exordial, o SINDOJUS/PA colaciona diversos dados e notícias que revelariam o alto grau de risco das atividades desempenhadas pelo Oficialato, juntando inclusive excerto de Processo Administrativo (PA-PRO-2014/01619), oriundo do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no qual consta “Relatório de Análise de Riscos de Posto de Trabalho”, conclusivo quanto à existência de riscos à integridade física e psicológica dos referidos profissionais (id. 5531016).

Despacho id. 5518526 exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça, Min Luis Felipe Salomão, determinando a remessa dos autos à insigne Presidência do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ), para emissão de parecer acerca da temática em questão.

Juntada de petição ofertada pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Acre (SINDOJUS/AC) e pela Associação dos Oficiais de Justiça do Acre (ASSOJAC), requerendo a admissão das entidades como interessados no feito para atuar como *amici curiae* (id. 5549977).

Manifestação proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Comitê Gestor do SINASPJ, Cons. João Paulo Schoucair, remetendo os autos ao Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário (DSIPJ), “*para avaliação e manifestação técnica, a teor do art. 11, inciso III, da Resolução CNJ n.º 435/2021*” (Despacho id. 5582867).

Pedido de admissão de terceiro interessado apresentado pela União dos Oficiais de Justiça do Brasil (UNIOFICIAIS/BR), com supedâneo nas disposições do artigo 42 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (Petição id. 5599423).

Expediente ofertado pelas entidades classistas, representativas dos Oficiais de Justiça Estaduais do Nordeste, SINDOJUS-PB, SINDOJUS-PE, SINDOJUS-AL, SINDOJUS-RN, SINDOJUS-BA, SINDOJUS-CE e AOJESE, requerendo a intervenção do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do CNJ, Min Luís Roberto Barroso, “*no sentido de viabilizar a modificação legal para incluir os Oficiais de Justiça como categoria que goze da prerrogativa*





## Conselho Nacional de Justiça

*funcional de poder portar arma de fogo institucional ou particular, em todo o território nacional e mesmo fora do expediente” (id. 5611633).*

É o relatório.

### II

Preliminarmente, cumpre asseverar que a matéria ora posta em debate é objeto de uma multiplicidade de Projetos de Lei que já tramitam nas Casas Legislativas. Em rápida pesquisa, é possível identificar variadas proposições que perseguem, justamente, incluir os Oficiais de Justiça Avaliadores do Poder Judiciário no rol taxativo das categorias funcionais autorizadas a portarem armas de fogo, nos exatos termos do artigo 6º da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#).

A propósito, dentre os referidos Projetos de Lei pesquisados, a saber, PL's 5415/05, 30/2007, 3722/2012, 8126/2014, 2525/2019, 3723/2019 e 6438/2019, desperta atenção o estágio atual do [PL 5415/2005](#), o qual, após quase 20 (vinte anos) de tramitação, encontra-se pronto para inclusão na ordem do dia do Plenário da Câmara dos Deputados.

À vista de tal panorama e, em uma primeira aproximação, entende-se que o encaminhamento de nova proposta legislativa tratando de tema similar tende a ser desaconselhável, uma vez que apenas se somaria às outras dezenas de proposições já em tramitação na esfera do Poder Legislativo.

Decerto, em cotejo entre as alegações do Sindicato postulante com os fundamentos das propostas legislativas em tramitação, constata-se a inexistência de inovações fático-jurídicas quanto ao tema em debate, de forma que eventual Proposta de Lei a ser apresentada por órgão do Poder Judiciário iria, unicamente, espelhar embasamentos e textos já postos ao crivo do legislador ordinário.

Além disso, a elaboração de novel Projeto de Lei nos termos da exordial (id. 5511522) contradiz a própria urgência conferida à matéria, haja vista que, inevitavelmente e, em observância ao devido processo legislativo





### **Conselho Nacional de Justiça**

constitucional, ensejaria a renovação de deliberações e discussões legislativas já superadas por ocasião da análise das propostas em tramitação.

De fato, o acompanhamento interinstitucional aproximado do trâmite dos projetos que afetam diretamente a qualidade de vida e a atuação funcional do Oficialato, pode, s.m.j., se revelar melhor alternativa do que a mera reiteração de proposições legislativas idênticas, tal como perseguida neste Pedido de Providências.

Feitas as ressalvas acima, quanto ao tema propriamente dito, este Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário (DSIPJ) não observa óbices correlacionados à eventual inclusão dos integrantes do Oficialato no rol de categorias autorizadas a portarem armas de fogo.

Indubitavelmente, a utilização de armamentos e equipamentos de proteção individual específicos por parte dos Oficiais de Justiça concorre favoravelmente com a prevenção e diminuição dos possíveis riscos advindos do exercício de suas atividades.

Contudo, impende assinalar que a autorização de porte e a disponibilização de armamentos, por si só, não retira a imperiosa necessidade de formação funcional dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário em matérias peculiares à área de segurança pessoal, tendo em vista o nítido caráter meramente complementar assumido por tais equipamentos na estrutura de proteção dos agentes públicos.

Neste sentido, eventual porte de armas para fins de segurança pessoal demanda, como regra absoluta, a oferta de cursos de formação e treinamentos periódicos, mirando o manejo adequado e seguro dos referidos petrechos.

Ademais, deve-se atentar para a exigência de confecção de protocolos funcionais de ação reclamados pelo uso ostensivo, ou mesmo velado, de tais instrumentos de segurança, os quais, logicamente, possuem o condão de transmutar o servidor que os ostentam em alvo facilmente identificável.





## Conselho Nacional de Justiça

Por outro lado, a relevância e a acuidade do tema ora em análise impõe a ampliação técnica do debate, além da medida única de concessão do porte de armas.

Com efeito, é cediço que a construção de mecanismos protetivos de suporte aos Oficiais de Justiça deve considerar, fundamentalmente, que os servidores em testilha, no efetivo exercício do cargo, se deparam com um número infindável de situações imprevisíveis de risco, as quais demandam, além da mera disponibilização de instrumentos de proteção, o conhecimento de técnicas e táticas de segurança pessoal, assim como o apoio legal e efetivo das forças públicas, inclusive de inteligência.

Justamente em face da referida multiplicidade de mecanismos protetivos, a atual Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, esculpida na [Resolução CNJ nº 435, de 28/10/2021](#), cuidou de determinar a confecção de plano específico para proteção e assistência de servidores em situação de risco (art. 13, inciso I), aí logicamente incluídos os Oficiais de Justiça.

Sublinhe-se, por oportuno, que a norma deste Conselho, em observância da autonomia administrativa, bem como das especificidades locais, atribuiu o encargo de construção dos referidos planos de apoio às respectivas Comissões Permanentes de Segurança dos tribunais e dos conselhos do Poder Judiciário.

Considerando a mencionada competência primária, bem como o item “B” do pedido apresentado pelo SINDOJUS/PA voltado à realização de debates nacionais sobre o tema “segurança dos Oficiais de Justiça”, este Departamento entende como fundamental para a escorreita análise da presente demanda, a busca de informações junto aos tribunais e conselhos do Poder Judiciário correlacionadas ao atual estado da segurança dos citados servidores, sobretudo no que se refere à existência de plano específico de atendimento, nos termos do artigo 13, inciso I, da [Resolução CNJ nº 435, de 28/10/2021](#).





## Conselho Nacional de Justiça

### III

Por conseguinte, à vista dos fundamentos lançados neste expediente, mormente no que toca à constatação de que a segurança dos Oficiais de Justiça reclama a constituição de um arcabouço de medidas que ultrapassa a mera concessão de porte de armas, sugere-se, s.m.j, que os tribunais e conselhos do Poder Judiciário sejam instados a informar:

- 1) quais são as ações de segurança hodiernamente adotadas para o resguardo da incolumidade física e psíquica dos respectivos Oficiais de Justiça em situação de risco;
- 2) se há plano específico de atendimento protetivo aos integrantes do Oficialato, nos termos do artigo 13, inciso I, da [Resolução CNJ nº 435, de 28/10/2021](#).

Deveras, espera-se que, a partir da disponibilização dos referidos dados e informações, seja possível a visualização de panorama atualizado e abrangente das condições de segurança da atividade do Oficialato, de forma a possibilitar o desenvolvimento sistêmico, uniforme e integrado de atos, protocolos e medidas de proteção e defesa adequados.

É o parecer.

À consideração superior do Comitê Gestor do SINASPJ.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, 17 de julho de 2024.

**Fábio de Carvalho R. Paraguassu**

Diretor do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário  
(DSIPJ) em substituição

